

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.798/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000002416-93  
Impugnação: 40.010126663-51  
Impugnante: Luciano Pimenta Corrêa Peres  
CPF: 441.023.996-15  
Origem: DF/Passos

### **EMENTA**

**ITCD – CAUSA MORTIS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatou-se falta de recolhimento do ITCD incidente na transmissão de bens e direitos decorrentes de sucessão *causa mortis*, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.426/96. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

Cuida-se de autuação lavrada em face da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, devido sobre o quinhão recebido pelo Autuado, a título de herança, dos bens do espólio de Breno Corrêa Peres, cujo óbito ocorreu em 16/01/04. Exige-se, além do tributo, a Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 22 da Lei nº. 14.941/03.

O Fisco instruiu o processo, dentre outros, com a seguinte documentação:

- Auto de Infração – AI (fls. 02/03);
- Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 04);
- Declaração de Bens e Direitos e respectivo extrato (fls. 07/22);
- Requerimento de Inventário e Designação do Inventariante (fls. 24/27);
- Declaração de Bens e Direitos apresentada ao Juízo do Inventário (fls. 29/43);
- Certidão de óbito do autor da herança (fls. 45);
- Documentos de identificação do Autuado (fls. 47/48);
- Documentos referentes aos bens e direitos transmitidos (fls. 50/200);
- Demonstrativo do crédito tributário (fls. 250).

#### **Da Impugnação**

Inconformado, o Autuado tempestivamente apresenta Impugnação às fls. 252/255, alegando, em síntese, que o tributo em questão se afigura inexigível na fase em que se encontra o processo judicial de inventário, haja vista que ainda não foi

realizada a avaliação judicial dos bens transmitidos. Nesta perspectiva, após ressaltar que não se trata de arrolamento sumário, manifesta entendimento no sentido de que o ITCD somente deveria ser exigido após a avaliação dos bens do espólio, nos termos do que dispõe o art. 1.003 do Código de Processo Civil.

Destarte, assinala que, para tanto, haverá que ser nomeado um perito, após o que as partes deverão se manifestar para, então, ser possível o cálculo e pagamento do tributo devido, fato este já esclarecido anteriormente à Fazenda Pública Estadual.

No que tange aos valores atribuídos pelo Fisco aos bens e direitos objeto da sucessão, entende que os mesmos são excessivos.

Registra, ainda, que discordou da decisão do MM. Juiz do inventário, no que concerne à exigência de pagamento do ITCD nesta fase do processo, razão pela qual aguarda decisão do agravo interposto junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG.

Isto posto, estando a questão *sub judice*, não haveria que se falar, por ora, na exigibilidade do imposto.

Pede, por fim, a improcedência do Auto de Infração e, caso assim não entenda este órgão julgador, que sejam reduzidos os juros e a multa aplicada.

#### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização refuta as alegações do Impugnante argumentando, em síntese, que as afirmações aduzidas na peça de defesa quanto ao trâmite do processo judicial de inventário refogem ao âmbito do feito fiscal e que o lançamento se deu em conformidade com a legislação de regência do ITCD.

Assevera que tal legislação se mostra suficiente e bastante para fins de disciplinamento da incidência do tributo, dela constando todos os elementos necessários à apuração e cobrança do crédito tributário, inclusive no que concerne à contestação da avaliação fiscal.

Pondera que o Impugnante não dedicou a devida atenção às disposições constantes desta legislação, sendo que, passados mais de 6 (seis) anos da data do óbito, não foi trazido aos autos qualquer questionamento objetivo quanto à avaliação dos bens empreendida pelo Fisco, cingindo-se o Defendente, de modo genérico e inespecífico, a afirmar que os preços são “excessivos” e a requerer que sejam “decotados” os juros e as multas.

Entende que o Impugnante escuda-se na generosidade recursal da justiça comum para postergar o adimplemento da obrigação tributária devida. Ressalta, ademais, que não foi apresentado nenhum pedido de avaliação contraditória, conforme previsto no § 2º do art. 4º da Lei nº 12.426/96 e que, por diversas vezes, a repartição fazendária efetuou intimações e pedidos de esclarecimento com o objetivo de dirimir dúvidas acerca da real situação da universalidade dos bens transmitidos e seus respectivos valores.

Ao final, pede a manutenção integral do lançamento.

**DECISÃO**

Consoante acima relatado, trata-se de lançamento decorrente da falta de recolhimento do ITCD incidente na transmissão de bens e direitos herdados pelo Impugnante em face do óbito de Breno Corrêa Peres, ocorrido em 16/01/04.

Da análise da documentação que instrui os autos, constata-se que o requerimento do inventário se deu em 29/01/04, sendo que a nomeação do Inventariante (no caso, o próprio Impugnante) teve lugar em 04/02/04, ocasião em que o juízo competente proferiu despacho para apresentação das declarações de bens e herdeiros e do comprovante de recolhimento do ITCD.

A declaração de bens e direitos foi prestada ao Poder Judiciário em 10/09/04, conforme termo constante de fls. 29/43 dos autos, a qual encontrava-se instruída com a documentação atinente aos mesmos (fls. 50/131). Isto feito, o MM. Juiz encarregado do inventário proferiu nova determinação para que se cumprisse o “Despacho de fls. 26”, alusivo à apresentação do comprovante de recolhimento do ITCD, além de solicitar a manifestação do fisco estadual, conforme se depreende do documento juntado às fls. 132.

Cumprasse assinalar, ademais, que a repartição fazendária, por meio de três ofícios expedidos entre novembro de 2004 e julho de 2005 (fls. 201, 208, 209/210), solicita ao MM. Juiz da causa que determine ao Inventariante a complementação da documentação referente aos bens e direitos declarados em juízo, o esclarecimento de informações divergentes constantes dos autos do respectivo processo judicial, bem como a complementação da dita declaração, haja vista a identificação, pelo Fisco, de itens patrimoniais não declarados.

No que respeita aos pontos de divergência suscitados pelo Fisco, o Inventariante presta, em 2007, os esclarecimentos que entende cabíveis (conforme fls. 211/235), ocasião em que reconheceu o cometimento de equívocos e omissões involuntárias de sua parte, relativamente às informações originalmente encaminhadas.

De se registrar ainda que, à vista da entrega da declaração de bens e direitos na repartição fazendária, efetuada em 02/04/08, constatou-se novamente a existência de divergências entre esta e a declaração anteriormente prestada em juízo, razão pela qual a repartição intimou o Inventariante para efetuar as correções e complementações devidas (fls. 237). Em resposta, argumentou-se no sentido de que a avaliação dos bens do espólio haveria que ser feita no âmbito do processo judicial de inventário, nos termos dos arts. 1.003 a 1.013 do CPC, sendo que somente após concluído tal procedimento seria possível providenciar o pagamento do ITCD.

Isto posto, em maio de 2009, após cotejo entre a declaração de bens prestada em juízo e a declaração apresentada à repartição fazendária e uma vez feita a reavaliação dos ditos bens, o Fisco encaminhou ao Inventariante (fls. 243/244) a documentação referente ao cálculo do ITCD apurado. Mais uma vez, o Inventariante reiterou tratar-se de matéria “sub judice”, haja vista, inclusive, a interposição de embargos de declaração com vistas a que o Juízo do inventário se pronunciasse acerca da aplicabilidade dos mencionados arts. 1.003 a 1.013 do CPC.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste contexto, o processo foi apreciado pelo Conselho de Contribuintes, na 1ª Câmara de Julgamento, em 18 de maio de 2010, quando se decidiu pela remessa dos autos à Advocacia Geral do Estado, de modo a esclarecer:

1 – se efetivamente houve o requerimento de avaliação judicial dos bens e direitos, não obstante os despachos de fls. 26 e 132, mediante os quais o MM. Juiz do inventário determina a apresentação do comprovante de recolhimento do ITCD;

2 – com referência aos embargos de declaração interpostos pelo Autuado, quais seriam as suas repercussões no tocante ao presente PTA.

Em atendimento à solicitação que lhe foi formulada, a AGE informou que o mencionado pedido de avaliação judicial foi efetuado em 16/09/08, não tendo sido acatado pelo MM. Juiz da causa, o qual determinou que fossem prestados os esclarecimentos solicitados pelo Fisco, tendo em vista as inconsistências constantes da declaração prestada pelo Inventariante. Este, por sua vez, reiterou o pedido anteriormente formulado, tendo recebido, em resposta, mais uma vez, a determinação para que atendesse a requisição do Fisco, eis que assente com a legislação de regência do ITCD.

Sobreveio a interposição dos embargos de declaração, os quais também foram rejeitados pelo Magistrado encarregado do feito, uma vez que entendeu estar suficientemente claro o conteúdo do seu pronunciamento anterior, no sentido do atendimento à exigência do Fisco.

Seguiu-se o agravamento da decisão junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual negou provimento ao recurso.

Ante tais fatos, a AGE manifesta-se no sentido da possibilidade de seguimento normal do julgamento do presente PTA.

Assim posta a questão, cumpre que sejam consideradas as disposições constantes da legislação de regência da matéria. Neste diapasão, temos que a Lei nº. 12.426/96, vigente à época da abertura da sucessão, assim prescrevia:

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incidirá:

I - no ato em que ocorrer a transmissão da propriedade de bens ou direitos, por sucessão legítima ou testamentária;

Especificamente no que atine à base de cálculo a ser observada para fins de cálculo do tributo, a citada Lei previa, *in verbis*:

Art. 4º - A base de cálculo do imposto será o valor dos bens, declarado pelo contribuinte e homologado pela administração fazendária ou apurado mediante avaliação efetuada pela Fazenda Estadual, expressa em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFIR.

Ainda com referência à definição da base imponible, e ante a possibilidade da discordância do sujeito passivo no que toca à avaliação de bens levada a efeito pela

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fazenda Pública, a mencionada legislação estabelece o procedimento a ser observado para fins de avaliação contraditória, e o faz nos seguintes termos:

§ 2º - Discordando da avaliação efetuada pela administração fazendária, o contribuinte poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

I - o requerimento deverá ser apresentado à repartição fazendária onde tiver sido processada a avaliação, podendo o requerente juntar laudo técnico;

II - não estando o requerimento acompanhado de laudo, poderá o contribuinte indicar assistente para acompanhar os trabalhos de avaliação a cargo do órgão responsável pela avaliação impugnada;

III - no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do pedido, sob pena de preclusão, a administração fazendária emitirá parecer fundamentado nos critérios adotados para a avaliação e, no mesmo prazo, o assistente, se indicado, emitirá seu laudo;

IV - o requerimento instruído com o parecer e com o laudo do assistente, será encaminhado ao responsável pela administração fazendária, a quem competirá decidir, conclusivamente, sobre o valor da avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão

No que pertine ao prazo, forma e local de pagamento do tributo, bem como aos deveres do contribuinte ou responsável, hão de ser observadas as disposições abaixo reproduzidas:

Art. 8º - O imposto será pago:

I - na transmissão de bens decorrentes de sucessão legítima ou testamentária, nos termos da Tabela A, após 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de abertura da sucessão, observado o disposto nos artigos 9º e 12 desta lei;

(...)

Art. 9º - O ITCD será recolhido mediante documento de arrecadação, em modelo instituído por resolução do Secretário de Estado da Fazenda, após o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 12 desta lei.

Parágrafo único - O documento de arrecadação poderá ser preenchido pelo contribuinte e não necessita de visto de repartição fazendária para ser pago em estabelecimento bancário autorizado a receber o tributo.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 - Independentemente da distribuição de processo judicial de inventário ou arrolamento de bens, o contribuinte, apresentando declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária, poderá efetuar o pagamento do ITCD na forma e prazos estabelecidos.

§ 1º - A declaração será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º - O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, podendo juntar fotocópia do lançamento do imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - ou do Imposto Territorial Rural - ITR-, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

Art. 13 - O registro de formal de partilha, de carta de adjudicação judicial expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação, de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável, de escritura pública de doação de bens imóveis deve ser precedido da comprovação do pagamento integral do ITCD, mediante certidão expedida por repartição da Secretaria de Estado da Fazenda.

Da análise dos preceitos legais acima resulta evidenciado que não assiste razão ao Impugnante.

Com efeito, descabe cogitar da necessidade de conclusão do processo judicial de inventário como pressuposto para o recolhimento do ITCD, eis que se fazem presentes, inquestionavelmente, as circunstâncias materiais necessárias à caracterização do respectivo fato gerador. Além disso, é de se registrar que a legislação de regência do imposto disciplinou de forma exaustiva todos os elementos da hipótese de incidência, mormente no que toca aos aspectos material, temporal e quantitativo, objeto das ponderações do Impugnante.

Quanto à alegação de que os valores exigidos pelo Fisco seriam “excessivos”, temos que o Impugnante, além de não haver apresentado o pedido de avaliação contraditória previsto na legislação, sequer indicou quais seriam os bens e/ou direitos supostamente sobrevalorizados, além de também não apresentar quaisquer elementos objetivos para fundamentar tal contestação.

Vale destacar, a propósito, que o E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao julgar o Agravo de Instrumento interposto pelo Inventariante, no âmbito do qual se pleiteava a avaliação judicial dos bens e direitos transmitidos, considerou razoáveis os valores arbitrados pelo Fisco, conforme se pode constatar no excerto abaixo transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0144.04.003437-9/001 - COMARCA DE CARMO DO RIO CLARO - AGRAVANTE(S): BRENO CORREA PERES - AGRAVADO(A)(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS

GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. RONEY OLIVEIRA

Proferiu sustentação oral, pelo Agravante, o Dr. Jorge Moisés.

O SR. DES. RONEY OLIVEIRA:

Sr. Presidente.

Ouvi, com atenção, a sustentação oral proferida, da tribuna, pelo Dr. Jorge Moisés, ilustre filho de Carmo do Rio Claro e satisfeito fiquei com as citações literárias, porque é sempre bom lembrar Machado de Assis, Milton Campos e outros vultos nacionais da mesma invergadura moral, é sempre bom cultivá-los e cultuá-los nesses tempos em que a ausência de ética e de cultura literária costuma ser uma regra. Foi prazeroso ouvi-lo, mas tenho entendimento divergente do entendimento do espólio; entendo que o Juiz agiu com bom senso. **Entendo que a nomeação do devido trabalhador pudesse, talvez, até causar maior gravame, onerar o espólio até num valor superior ao daquele razoavelmente arbitrado pelo Fisco.**

(...).

A controvérsia dos autos versa acerca da exigibilidade do ITCD, devido pelo espólio, independentemente de avaliação judicial.

A exigibilidade do Imposto de Transmissão causa mortis (ITCD) depende da identificação dos herdeiros contribuintes e, principalmente, da definição de sua base de cálculo, o que somente é possível após a avaliação dos bens do espólio e cálculo do imposto, nos termos do art. 1.013, do Código de Processo Civil.

"Art. 1.013. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório e, em seguida, a Fazenda Pública.

§1º. Se houver impugnação julgada procedente, ordenará o juiz novamente a remessa dos autos ao contador, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.

§2º. Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do imposto."

Em assim sendo, somente após a avaliação dos bens a serem transmitidos e a identificação dos herdeiros é que o tributo deve ser exigível, não bastando o valor atribuído nas primeiras declarações.

**Compulsando os autos, observa-se que a Fazenda Pública solicitou a regularização da declaração de bens que foram omitidos pelo contribuinte (fl. 506-**

**TJ), sendo os bens, ao final, avaliados pelo Fisco (fls. 508/510-TJ), com a devida notificação do Inventariante (fls. 529-TJ).**

**O art. 14, inc.III e §1º, do Decreto Estadual nº 38.639/97 faculta ao contribuinte o requerimento de avaliação contraditória, caso discorde daquela realizada pela Fazenda Pública.**

"Art.14 (...)

III - na hipótese de discordância dos valores apresentados, efetuará a avaliação dos bens e cientificará, via postal, o contribuinte da não homologação da declaração apresentada, bem como de sua retificação.

§1º - O contribuinte poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento da intimação, requerer avaliação contraditória, sob pena de ficar precluso o seu direito, observando-se o seguinte: (...)"

Ainda, o art. 1.010, do CPC, prevê que o julgador mandará repetir a avaliação em caso de vício, erro ou dolo do perito, ou quando, por defeito, se verificar diminuição do valor dos bens, posteriormente à avaliação.

**Desse modo, não havendo impugnação da avaliação pelo agravante ou quaisquer das hipóteses do art. 1.010, do CPC, não há falar em determinação de avaliação judicial.**

Nego, pelo exposto, provimento ao recurso.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.  
(grifou-se)

Deste modo, não tendo o Impugnante apresentado nenhuma prova apta a ilidir o feito fiscal e restando comprovado a falta de recolhimento do ITCD devido, tal como imputado pela fiscalização, evidenciam-se corretas as exigências consubstanciadas no Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 29 de setembro de 2010.**

**André Barros de Moura  
Presidente / Revisor**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior  
Relator**